

A. I. Nº - 09334491/04
AUTUADO - LUIZ CARLOS PINHEIRO NETO
AUTUANTE - M^a ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.07.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0231-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Fato comprovado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/02/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.109,60 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas em poder do autuado 2.250 garrafas de 500 ml. de Água Mineral Indaiá, no veículo Placa Policial JLD-8113, sendo descarregadas na empresa Marcos Gonzaga de Souza, inscrição estadual nº 59.285.940 na Rua Rubens Zadival, 09, Sussuarana, na cidade de Salvador, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, tudo conforme documentos às fls. 03 a 07.

A defesa, à fl. 14, foi apresentada pela firma Comercial S. Luiz Gonzaga Ltda, sendo alegado pelo defensor que a mercadoria apreendida foi removida para o estabelecimento de propriedade do filho do titular da empresa, devido a alagamento pelas recentes chuvas de parte de suas instalações, sem intenção de lesar o Fisco, pois trata-se de mercadoria substituída com o imposto recolhido antecipadamente. Foi anexada ao recurso defensivo cópia da Nota Fiscal nº 509883/5 emitida em 12/02/04 (doc. fl. 16).

Na informação fiscal à fl. 25, a autuante informa que tanto a data como a quantidade da mercadoria constante na nota fiscal são coincidentes, porém a hora da saída da mercadoria nela impressa, 21:19 hs. jamais acobertaria uma operação realizada às 10:25 hs. da manhã do mesmo dia. Mantém o seu procedimento fiscal pela procedência da autuação.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que está comprovado através do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 117889 que o autuado foi flagrado descarregando a mercadoria que foi apreendida na empresa Marcos Gonzaga de Souza, inscrição estadual nº 59.285.940 na Rua Rubens Zadival, 09, Sussuarana, na cidade de Salvador, desacompanhada da respectiva documentação fiscal.

O Auto de Infração poderia muito bem ter sido considerado revel, pois a defesa foi interposta por outro contribuinte, mas o defensor declarou na razão de defesa que o autuado trata-se de

motorista da empresa. Assim, analisando o argumento do defendant, observo que não há como aceitar a Nota Fiscal nº 509883/5 emitida em 12/02/04 (doc. fl. 16), pois em que pese a quantidade e a mercadoria nela constante ser coincidente, observa-se que ela está destinada a contribuinte e endereço diversos do estabelecimento onde foi encontrada sendo descarregada a mercadoria.

O RICMS/BA prevê que será considerado solidariamente responsável pelo pagamento do imposto àquele que aceitar para transporte mercadoria desacompanhada da respectiva documentação fiscal (art. 39, I, "d", do RICMS/97).

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09334491/04**, lavrado contra **LUIZ CARLOS PINHEIRO NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.109,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR